



## Universidades Lusíada

Cayolla, António

Coito, António

Santos, Joaquim

### **Contributos para a problemática da segurança privada em Portugal : director de segurança**

<http://hdl.handle.net/11067/1039>

<https://doi.org/10.34628/5wsp-gt64>

#### **Metadados**

**Data de Publicação**

2012

**Resumo**

O presente trabalho pretende sistematizar as matérias que se encontram directamente relacionadas com a figura jurídica do director de segurança, contribuindo assim para a sua melhor compreensão e alcance, especialmente por todos aqueles que têm que dar os primeiros passos no exercício desta nobre função. Para uma melhor compreensão das funções exercidas pelo director de segurança, tentou-se fazer uma síntese da diversa legislação existente, bem como o aprofundar de alguns conceitos cujo conteúdo...

**Palavras Chave**

Serviços de segurança privada - Direito e legislação - Portugal

**Tipo**

article

**Revisão de Pares**

Não

**Coleções**

[ULL-FCHS] LPIS, n. 06-07 (2012)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-26T04:59:18Z com informação proveniente do Repositório

**CONTRIBUTOS PARA A PROBLEMÁTICA DA  
SEGURANÇA PRIVADA EM PORTUGAL  
DIRECTOR DE SEGURANÇA**

**António Cayolla**  
email: [cayolla@netcabo.pt](mailto:cayolla@netcabo.pt)  
**António Coito**  
**Joaquim Santos**

**Resumo:** O presente trabalho pretende sistematizar as matérias que se encontram directamente relacionadas com a figura jurídica do director de segurança, contribuindo assim para a sua melhor compreensão e alcance, especialmente por todos aqueles que têm que dar os primeiros passos no exercício desta nobre função.

Para uma melhor compreensão das funções exercidas pelo director de segurança, tentou-se fazer uma síntese da diversa legislação existente, bem como o aprofundar de alguns conceitos cujo conteúdo e alcance prático ainda não se encontram bem definidos, tais como, *subordinação directa à administração ou gerência, incidentes, factos ilícitos*, etc.

No capítulo das Conclusões Finais apresentam-se algumas sugestões, *de jure constituendo*, que visam dar uma maior clarificação ao Estatuto Profissional do director de segurança.

*(...) Assim, sugerimos que nas futuras reformas legais será aconselhável destacar a necessária autonomia técnica do Director de Segurança, por forma a atender à necessidade urgente de auto-regulação, quer quanto às situações de possíveis conflitos de interesses no que toca ao desempenho das suas funções e dos seus deveres, quer ainda quanto ao segredo profissional e dispensa de sigilo, a qual deverá ser tutelada por uma organismo profissional dos Directores de Segurança a criar.*

**Palavras-Chave:** Director de Segurança / Segurança privada / Gestão de Segurança / Security / Vigilância

**Abstract:** The purpose of this Paper is to review and summarize all legal issues directly related to the job description of Security Director. We, thus, hope to contribute for a better understanding of the role and scope of functions of the Security Director, especially for those whom are taking the first steps in this noble profession.

In order to clarify the functions and duties attributed to the Security Director we have highlighted several legislation currently in force. In addition we have analyzed in some detail some key legal concepts which definition and scope for practical law enforcement purposes remain unclear, such as the direct subordination of the Security Director to the board of directors or management of the security companies, incidents and unlawful or illegal facts reporting

obligations, amongst others.

In the Final Conclusions Chapter of this Paper we have drawn some suggestions de jure constituendo aiming a further clarification of the Professional Status of the Security Director. *We have suggested that in subsequent law reforms, it would be advisable to stress the necessary technical autonomy of the Security Director, to meet the urgent need for self-regulation of its functions and duties in terms of conflict of interests, professional secrecy and exceptions to such confidentiality obligations which could be provided by a professional association of Security Directors that we would deem necessary to be created.*

**Key-Words:** Security Director / Private Security / Risk management / Security / Safety

## 1. Introdução

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que regula o exercício das actividades de segurança privada, introduziu a possibilidade das entidades que prestam serviços de segurança ou organizam serviços de autoprotecção poderem ser obrigadas a dispor de um director de segurança como entidade responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância<sup>1</sup>, em condições a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.

As entidades já detentoras de alvará ou licença e que passem a ficar sujeitas a esta nova obrigação, beneficiam de um prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da referida portaria, para se adaptarem à nova condição legal<sup>2</sup>.

Ainda de acordo com este diploma, foi definido como requisito específico de admissão e permanência na profissão de director de segurança, *a frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutro Estado membro da União Europeia* (artº 8º, nº 9 do citado DL).

Somente em 2009, através da publicação da Portaria do Ministro da Administração Interna nº 1142/2009, de 2 de Outubro, veio o Governo fixar as condições em que as entidades titulares de alvará para o exercício de segurança privada são obrigadas a dispor de um director de segurança, bem como o respectivo conteúdo funcional do cargo e os requisitos de acesso à profissão<sup>3</sup>. Todavia, fê-lo sem regulamentar exaustivamente o regime jurídico aplicável<sup>4</sup>, antes deixando ao intérprete, e em última instância ao julgador, a árdua tarefa de

---

<sup>1</sup> É a seguinte a redacção do artº 7º da Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a epígrafe Director de segurança:

1 - *As entidades que prestem serviços de segurança ou organizem serviços de autoprotecção podem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nas condições previstas em portaria do Ministro da Administração Interna.*

2 - *O director de segurança tem como funções ser responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância.*

<sup>2</sup> Cfr. artº 38º, nº 3 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

<sup>3</sup> Cfr. artº 2º, 3º e 5º da Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>4</sup> Veja-se, comparativamente, o regime jurídico estabelecido para os técnicos de segurança e higiene do trabalho, instituído pelo Decreto-Lei nº 110/2000, de 30 de Junho, onde o legislador estabeleceu, desde logo (cfr. artº 4º), em atenção à independência técnica de que estes profissionais devem gozar, uma série de princípios deontológicos aos quais devem subordinar a sua actividade.

tentar delimitar, com algum rigor, o seu conteúdo e alcance prático e jurídico, no contexto da actividade de segurança privada em que se insere.

### 1.1. Breve resenha histórica

O Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro que regulamentou pela primeira vez a actividade de segurança privada, visou dar um primeiro passo na definição de um quadro normativo para o sector, até então inexistente. A necessidade de tal regulamentação assentava, por um lado, no reconhecimento de que a actividade de segurança privada, *desde que desenvolvida em áreas precisamente definidas e sujeita a condições que assegurem a idoneidade e licitude dos serviços oferecidos aos utilizadores e o respeito pelas competências e atribuições dos serviços e forças de segurança* podia contribuir de modo relevante para a prevenção da criminalidade, e por outro, na necessidade de criar, para as empresas do sector, um estatuto específico que as tornasse *colaborantes das forças de segurança pública, em posição de subsidiariedade e agindo segundo parâmetros de legalidade e de estrita responsabilidade*<sup>5</sup>.

Nesta primeira regulamentação apenas existe, como referência às estruturas orgânicas das empresas de segurança privada, a menção, por um lado, para efeitos de licenciamento, aos *directores e responsáveis pela administração*<sup>6</sup>, e por outro, para definição dos requisitos mínimos de admissão, ao *peçoal de segurança privada*<sup>7</sup>, onde se inserem, indiscriminadamente, todos os profissionais de segurança.

Com o Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto aproveitou-se o momento de reestruturação das forças de segurança pública para se proceder a nova regulamentação do sector, aumentando-se a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço e do pessoal a elas afecto e reconhecendo-se a complementaridade necessária que a segurança privada desempenha nas sociedades modernas, em relação ao objectivo de melhorar a segurança dos cidadãos.

Em termos orgânicos e funcionais este diploma distingue, entre o pessoal de segurança privada<sup>8</sup>, *aqueles que asseguram a direcção efectiva de uma empresa de segurança privada, que fazem parte do seu conselho de administração, os responsáveis e directores em exercício dos serviços de autoprotecção (...)* por um lado e, por outro, *todo o pessoal de apoio técnico ou de vigilância envolvido nas actividades de segurança privada (...)*, para o qual delimitou, pela primeira vez, um conteúdo funcional<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup> Vide, neste sentido, Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro.

<sup>6</sup> A referência legal aparece feita a propósito da necessidade de identificação dos titulares dos órgãos responsáveis pela gestão das actividades de prestação de serviços de segurança a terceiros.

<sup>7</sup> Cfr. art.º 10º, Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de Setembro.

<sup>8</sup> Cfr. art.º 8º, n.º 1, Secção II (Pessoal e meios de segurança privada), Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto.

<sup>9</sup> Nos termos do n.º 3 do art.º 8º do citado Decreto-Lei, considerava-se:

a) *Pessoal de apoio técnico – Todo aquele que se encontra ao serviço das organizações de segurança privada e que exerça qualquer das actividades descritas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do art.º 1º*

b) *Pessoal de vigilância – todo aquele que se encontra ao serviço das organizações de segurança privada e que*

O Decreto-Lei nº 231/98, de 22 de Julho veio operar nova reforma no regime jurídico do sector. Em termos de conteúdo funcional da actividade, passou-se a permitir à segurança privada o exercício da actividade de protecção e acompanhamento de pessoas, sem prejuízo das competências específicas das forças de segurança na matéria, eliminando-se o regime de exclusividade quanto ao exercício de actividades meramente instrumentais de segurança, como a elaboração de estudos de segurança e a formação do pessoal de vigilância, definindo-se com maior rigor a fronteira entre os domínios público e privado da segurança.

Ao nível da estrutura orgânica e funcional dos diversos operadores de segurança privada, este diploma manteve, para o pessoal de segurança privada<sup>10</sup>, a anterior dicotomia entre *os administradores ou gerentes de entidades que desenvolvam a actividade de segurança privada, os responsáveis pelos serviços de auto-protecção e o pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas*. Todavia, passou-se a exigir, para o pessoal de vigilância, a subordinação jurídica obrigatória, através da vinculação por contrato individual de trabalho, às entidades licenciadas para a actividade de segurança privada<sup>11</sup>.

Criou-se ainda o cartão profissional individual do vigilante, certificado pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, de uso obrigatório, que garante que o seu portador deu cumprimento a todos os requisitos legais, entre os quais o de aprovação em provas de conhecimentos e de capacidade física, de conteúdo e duração legalmente fixados pelo Ministério da Administração Interna, dando-se, desta forma, um passo decisivo e de maior relevância para a dignificação do sector.

No domínio desta legislação foi publicada a Portaria nº 969/98, de 16 de Novembro, a qual veio reflectir, pela primeira vez, a preocupação do legislador em garantir uma adequação dos meios logísticos materiais, técnicos e humanos necessários à prestação dos serviços e exercício das actividades de segurança privada, definindo-se, também pela primeira vez, os meios mínimos necessários em função dos diversos tipos de serviços previstos no artº 2, nº 1, do Decreto-Lei nº 231/98.

A primeira referência legal à figura do director de segurança aparece com a Lei de Autorização Legislativa da Assembleia da Republica nº 29/2003, de 22.08<sup>12</sup>,

---

*exerça qualquer das actividades descritas nas alíneas e), f) e g) do nº 2º do artigo 1º.*

<sup>10</sup> Cfr. artº 8º, nº 1, Secção II (Pessoal e meios de segurança privada), Decreto-Lei nº 276/93, de 10 de Agosto.

<sup>11</sup> O artº 7º, nº 3 deste diploma legal refere expressamente que *considera-se pessoal de vigilância os trabalhadores de sociedades de segurança privada, a elas vinculados por contrato individual de trabalho, e os trabalhadores afectos a serviços de autoprotecção que exerçam as suas funções no âmbito da actividade de segurança privada definida no nº 3 do artº 1º*, sendo que, quanto aos serviços de autoprotecção, a exigência de vinculação por contrato individual de trabalho resulta também expressamente do seu artº 4º, onde se refere *recurso exclusivo a trabalhadores a elas vinculados por contrato individual de trabalho*.

<sup>12</sup> Doravante designada apenas por Lei de Autorização da AR, para maior facilidade de exposição.

que autorizou o Governo a alterar o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada. Pretendia-se então, com a criação desta figura, garantir que as entidades que prestam serviços de segurança dispõem de um elemento com conhecimentos efectivos nesta área., reforçando-se assim as garantias de qualidade e qualificação da prestação da actividade<sup>13</sup>.

Assim, de acordo com esta lei de Autorização da AR ficou o Governo, no que diz respeito à figura do director de segurança, autorizado a:

- a) Definir os requisitos gerais de acesso e permanência no exercício de funções de director de segurança, com o objectivo de salvaguardar o interesse público e garantir a idoneidade moral e cívica dos intervenientes na actividade de segurança privada enquanto subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado<sup>14</sup>, (cfr. artº 2º, alínea a) da Lei 29/2003),
- b) Definir o regime de incompatibilidades (cfr. artº 2º, alínea c) da Lei nº 29/2003);
- c) Definir os requisitos específicos de admissão à profissão (cfr. artº 2º, alínea e) da Lei nº 29/2003);
- d) Aperfeiçoar e adaptar o regime de segurança privada em matéria de formação do respectivo pessoal e de deveres especiais das entidades que prestam serviços de segurança (cfr. artº 2º, alínea i) da Lei nº 29/2003).

O Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, veio dar cumprimento à Lei de autorização da AR, criando figura do director de segurança.

Desta forma, com o objectivo de aumentar a eficácia da actuação das empresas e o nível de preparação e treino do pessoal de vigilância, introduziu-se a possibilidade de as entidades que exercem a actividade de segurança privada poderem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, como responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância. Definiu-se ainda, como requisito específico de admissão e permanência na profissão, a frequência, com aprovação, de formação específica especialmente dirigida à obtenção dos conhecimentos teóricos e práticos necessários para que o pessoal de vigilância desempenhe cabalmente as suas funções.

Também pela primeira vez foi definido um conteúdo funcional para *os vigilantes de segurança privada*, considerando os diversos tipos de serviços que integram a actividade<sup>15</sup>.

Com o novo quadro de competências assim desenhado, as sociedades de segurança privada e os serviços de autoprotecção passaram a ter que adaptar, obrigatoriamente, a uma nova estrutura funcional tripartida, em que as actividades de segurança privada se passam a reconduzir, em termos

---

<sup>13</sup> Vide proposta de Lei nº 70/IX e discussão da mesma na generalidade, DAR II série nº 138/IX/1 2003.06.28 (pág. 4297 a 4299).

<sup>14</sup> Cfr. artº 2º, alínea a), Lei de Autorização da AR.

<sup>15</sup> Vide, neste sentido, artºs 6º e 7º do DL. nº 35/2004, de 21 de Fevereiro.



profissionais, ao exercício das seguintes funções:

- a) Funções de administrador e gerente das sociedades de segurança privada ou responsável pelos serviços de autoprotecção;
- b) Funções de director de segurança<sup>16</sup>.
- c) Funções de vigilância.

Posteriormente, a Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro veio fixar as condições em que as entidades titulares de alvará para o exercício de segurança privada são obrigadas a dispor de um director de segurança, bem como o respectivo conteúdo funcional do cargo e os requisitos de acesso à profissão.

## 2. O regime de obrigatoriedade do director de segurança

As condições em que as entidades que prestam serviços de segurança, ou organizam serviços de autoprotecção, estão obrigadas a dispor de um director de segurança como entidade responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância, foram definidas pela Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro. Neste diploma o legislador fixou tais condições, exclusivamente, com base no número de vigilantes ao serviço das entidades titulares de alvará ou licença<sup>17</sup>. Assim:

### 2.1. Entidades titulares de alvará:

- a) De 15 a 99 vigilantes - Um director de segurança, podendo ser em regime de contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais (cfr. art.º 2º, n.º 1 alínea a)<sup>18</sup>;
- b) De 100 a 499 vigilantes - Um director de segurança, o qual pode acumular as suas funções com outras na própria empresa (cfr. art.º 2º, n.º 1 alínea b);
- c) 500 ou mais vigilantes - Um director de segurança em regime de exclusividade (cfr. art.º 2º, n.º 1 alínea c).

### 2.2. Titulares de licença para serviços de autoprotecção:

- a) Um director de segurança, quando tenham 100 ou mais vigilantes ao seu serviço (cfr. art.º 2º, n.º 2);

---

<sup>16</sup> Em termos orgânicos e funcionais a figura do director de segurança aparece como um *tertium genus*, situado hierarquicamente a meio caminho entre o pessoal de vigilância e os administradores ou gerentes de sociedades que exerçam a actividade ou o responsável pelo serviço de autoprotecção.

<sup>17</sup> Cfr. art.ºs 1º e 2º da Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>18</sup> Por facilidade de exposição, a indicação de disposições legais sem referência ao respectivo diploma deve considerar-se feita para o decreto-lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

### 3. O director de segurança como uma condição para a constituição das empresas de segurança privada ou organização dos serviços de autoprotecção

O Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro veio obrigar as entidades de segurança privada a possuírem instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade<sup>19</sup>. A obrigatoriedade do director de segurança insere-se, assim, neste contexto de adequação dos meios humanos ao exercício da actividade. Desta forma, a existência do director de segurança, quando obrigatório, passou a ser uma condição *sine qua non* para a própria emissão do alvará ou atribuição de licença.

Tal facto resulta, desde logo, do artº 22º, nº 1 e 2, do Decreto-Lei nº 35/2004, o qual refere expressamente que *a actividade de segurança privada (...) só pode ser exercida com a autorização do Ministro da Administração Interna, titulada por alvará e após cumpridos todos os requisitos e condições estabelecidos no presente diploma, sendo que entre esse requisitos e condições está a comprovação da existência de director de segurança, quando obrigatório* (cfr. artº 26º, nº 2, alínea c) e artº 27º, nº 2 alínea c)).

Assim e em qualquer dos casos, i.e., atribuição de alvará ou concessão de licença, o início do exercício da actividade de segurança privada fica condicionado à comprovação pelo requerente, no prazo de 90 dias a contar da notificação do despacho de autorização do Ministro da Administração Interna<sup>20</sup>, da existência do director de segurança (cfr. artº 26º, nº 2, alínea c) e artº 27º, nº 2 alínea c)).

Sendo uma condição para o exercício legítimo da actividade, a perda superveniente do director de segurança por uma entidade poderá acarretar, em última instância, a suspensão ou cancelamento do alvará ou da licença. Nestes casos, sempre que uma entidade titular de alvará ou licença deixe de possuir um director de segurança nos seus quadros, deverá comunicar este facto, no prazo de 48 horas, ao Departamento de Segurança Privada (cfr. artº 7º, nº 1 da Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro).

Decorridos que sejam 60 dias sem que se encontre nomeado um novo director de segurança, poderá *verifica-se a suspensão imediata do alvará ou da licença, ex vi* do disposto no artº 29º, nº 1, uma vez que se deixou de verificar uma *condição necessária ao exercício da actividade*<sup>21</sup>. Não sendo suprida a falta no prazo de seis meses, pode, em última instância, ser cancelado o alvará ou a licença emitida, *por incumprimento reiterado das normas previstas* no Decreto-Lei nº 35/2004 (cfr. artº 29º, nº 2 alínea c)).

---

<sup>19</sup> Neste sentido, cfr. artº 2, nº 2, do citado diploma legal.

<sup>20</sup> O prazo pode ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente fundamentado (cfr. artº 26º, nº 3 e artº 27º, nº 3).

<sup>21</sup> Tal facto integra ainda uma contra-ordenação muito grave, nos termos do artº 33, nº 1, alínea d).

#### 4. Requisitos para admissão à profissão e exercício de funções do director de segurança

Como se referiu já, o Decreto-Lei nº 35/2004, dando cumprimento à lei de autorização da AR, visou definir os requisitos gerais de acesso e permanência no exercício de funções do director de segurança, bem como os requisitos específicos de admissão à profissão.

Os **nacionais de outro Estado membro da União Europeia** legalmente habilitados e autorizados a exercer a actividade de segurança privada nesse Estado podem desempenhar essas funções em Portugal nos termos estabelecidos no presente diploma desde que demonstrem que foram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Para desempenhar as funções de director de segurança, os requisitos previstos nos n. 3 e 7;

##### 4.1. Requisitos gerais de acesso e permanência no exercício de funções.

Os requisitos gerais de acesso ao exercício de funções do director de segurança são as condições mínimas e legalmente impostas que um determinado candidato ao cargo deve preencher, para se poder candidatar e exercer a respectiva função. Visam, sobretudo, garantir a idoneidade moral e cívica dos diversos intervenientes na actividade de segurança privada, enquanto subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado, reforçando, assim, a salvaguarda do interesse público.

Os requisitos gerais de acesso legalmente definidos devem ainda ser preenchidos permanente e cumulativamente, constituindo, assim, verdadeiros *requisitos de permanência* no exercício de funções. Desta forma, incumbe às entidades titulares de alvará ou de licença verificar, a todo o tempo, o cumprimento destes requisitos, comunicando à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna todas as ocorrências que impliquem a perda de capacidade para o exercício de funções (artº 18, nº 1 alínea f).

Assim, são requisitos gerais de acesso e permanência no exercício de funções do director de segurança:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia<sup>22</sup>, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa (cfr. artº 8º, nº 1, alínea a), *ex vi* do nº 3);
- b) Possuir plena capacidade civil (cfr. artº 8º, nº 1, alínea c), *ex vi* do nº 3);

---

<sup>22</sup> Os nacionais de outro Estado membro da União Europeia que estejam legalmente habilitados e autorizados a exercer a actividade de segurança privada nesse Estado podem desempenhar as funções de director de segurança em Portugal, desde que demonstrem cumprir os requisitos previstos nos n. 3 e 7 do artº 8º, *ex vi* do nº 6 da mesma disposição legal.

- c) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida, a integridade física ou a reserva da vida privada, contra o património, de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, de resistência ou desobediência à autoridade pública, de detenção ilegal de armas ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial (cfr. artº 8º, nº 1, alínea d), *ex vi* do nº 3);

#### 4.2. Requisitos específicos de admissão à profissão.

Os requisitos específicos de admissão à profissão de director de segurança correspondem à formação escolar e profissional mínima obrigatória<sup>23</sup>, que a lei impõe apenas aos candidatos que pretendam exercer as funções de director de segurança.

O Decreto-Lei nº 35/2004 definiu os seguintes requisitos específicos de admissão à profissão de director de segurança:

- a) Ter concluído o ensino secundário<sup>24 25</sup>;
- b) a frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutra Estado membro da União Europeia<sup>26</sup>. Esta formação específica deverá ser especialmente dirigida à obtenção dos conhecimentos teóricos e práticos necessários para que o pessoal de vigilância, cuja actuação é agora da sua responsabilidade, desempenhe cabalmente as suas funções.

##### 4.2.1. Conclusão do ensino secundário

Para que se possa candidatar à frequência dos cursos fixados na portaria do Ministro da Administração Interna, o candidato a director de segurança deverá ter concluído o ensino secundário.

A conclusão do ensino secundário tem as seguintes equivalências, definidas em função da data em que o mesmo terá sido frequentado pelo candidato:

- a) **Até 1978** - Curso complementar dos liceus (6º e 7º anos) com regime de equiparação ao 12º ano ou curso complementar técnico com regime de

---

<sup>23</sup> Neste sentido, vide artº 5º da Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>24</sup> cfr. artº 8º, nº 3, *in fine*.

<sup>25</sup> Embora a lei considere este requisito mais como um requisito geral de acesso à actividade de segurança privada - pois caso contrário tê-lo-ia incluído expressamente no elenco dos requisitos específicos previstos no nº 7 do artº 8º - a verdade é que no caso do director de segurança é de um verdadeiro requisito específico de admissão à profissão que se trata, uma vez que é imposto, única e exclusivamente, para o exercício desta função, na qual o acesso à actividade se identifica e confunde com a admissão à profissão.

<sup>26</sup> Cfr. artº 8º, nº 9.

equiparação ao 12º ano.

- b) 1979/1980 - 10º e 11º ano para o período diurno e curso complementar dos liceus (6º e 7º anos) para o período nocturno, ambos com o regime de equiparação ao 12º ano.
- c) **A partir de 1980** - 12º ano do ensino secundário.

4.2.2. Frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em portaria do Ministro da Administração Interna ou de cursos equivalentes ministrados e reconhecidos noutra Estado membro da União Europeia.

A formação específica do director de segurança deve ser ministrada em estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos, cujo curso de director de segurança tenha sido aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna<sup>27</sup>. A duração do curso e o seu conteúdo programático foram definidos pela Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro. De acordo com esta Portaria, o programa do curso a ministrar deverá ter a duração mínima de 180 horas e ter por base as seguintes matérias<sup>28</sup>:

- a) Regime jurídico da segurança privada;
- b) Segurança física;
- c) Segurança electrónica;
- d) Segurança das pessoas;
- e) Segurança da informação;
- f) Prevenção e protecção contra incêndios;
- g) Planeamento e gestão da segurança privada.

Pode igualmente ser reconhecida a formação, com aproveitamento, ministrada em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, em curso de pós-graduação na área da segurança, desde que inclua as matérias e tenha a duração mínima previstas no número anterior<sup>29</sup>.

Assim, analisados os requisitos impostos por lei, podemos concluir que formação obrigatória imposta ao director de segurança deve ser classificada ou equiparada, em termos curriculares, ao grau de **técnico superior de segurança**, porquanto:

- a) O conteúdo programático da formação do director de segurança tem um carácter técnico-profissional;
- b) A formação deve ser sempre ministrada por estabelecimentos de ensino superior que sejam oficialmente reconhecidos, o que, para efeitos de classificação e grau profissional, lhe deverá conferir o grau superior.

---

<sup>27</sup> Cfr. artº 6º, nº 1 da Portaria 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>28</sup> Cfr. artº 6º, nº 4 da Portaria 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>29</sup> Cfr. artº 6º, nº 5 da Portaria 1142/2009, de 2 de Outubro.

## 5. Regime de incompatibilidades

O Decreto-Lei nº 35/2004 definiu ainda um regime de incompatibilidades para o exercício de funções como director de segurança. Este regime pretende garantir a total isenção, independência e idoneidade moral para o exercício do cargo, através da imposição de condições objectivas de conteúdo negativo<sup>30</sup>, que o candidato deverá preencher, cumulativamente, e que se deverão verificar no momento da sua admissão.

São as seguintes as incompatibilidade definidas pelo Decreto-Lei nº 35/2004<sup>31</sup>:

- a) Não exercer, nem ter exercido, nos três anos precedentes, qualquer cargo ou função de fiscalização do exercício da actividade de segurança privada (condição objectiva de conteúdo positivo) – cfr artº 8º, nº 1 alínea f);
- b) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva, das Forças Armadas, dos serviços que integram o sistema de informações da República ou das forças e serviços de segurança – cfr artº 8º, nº 1 alínea g).

## 6. O conteúdo funcional

A posição do trabalhador na organização em que se integra define-se a partir daquilo que lhe cabe fazer, isto é, pelo conjunto de serviços e tarefas que formam o objecto da prestação do trabalho<sup>32</sup> e corresponde à sua categoria profissional, a qual se identifica normalmente através de uma designação sintética ou abreviada<sup>33</sup>, que neste caso é *director de segurança*.

### 6.1. A delimitação normativa do conteúdo funcional.

O legislador definiu o director de segurança como *a pessoa responsável pela preparação, treino e actuação do respectivo pessoal de vigilância (...)*<sup>34</sup>. O conteúdo funcional correspondente à categoria profissional de director de segurança apresenta-se, assim, pré-determinado legalmente, condicionando o arbítrio patronal na atribuição destas funções dentro da estrutura organizativa da

---

<sup>30</sup> O conteúdo negativo da imposição traduz-se na obrigação de não se verificar, em relação à pessoa do candidato, nenhum dos factos tipificados na lei como incompatíveis.

<sup>31</sup> O Decreto-Lei nº 35/2004 limita-se a referir no seu artº 8º, nº 1 os requisitos e incompatibilidades aplicáveis ao exercício da função, embora sem os distinguir. Todavia, tal distinção resulta, desde logo, da própria lei de autorização da AR, onde se indicam expressamente quais as incompatibilidades que o Governo ficou autorizado a criar para o director de segurança (cfr. artº 2º alínea c), da lei de autorização da AR).

<sup>32</sup> B. Lobo Xavier, *A determinação qualitativa da prestação de trabalho*, separata E.S.C. 10, pag. 18.

<sup>33</sup> V.g., Vigilante, Operador de Central de Comunicações, Supervisor, etc.

<sup>34</sup> Cfr. artº 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 35/2004 e artº 3º, nº1 da Portaria nº 1142/2009.

empresa. Tal significa que o *nomen juris* (*director de segurança*) atribuído à função é um factor decisivo, e não apenas indiciário, para o estabelecimento da concreta posição funcional do trabalhador na organização técnico-laboral da empresa<sup>35</sup>.

6.2. A delimitação normativa da posição hierárquica na estrutura da empresa.

O legislador, ao referir expressamente que o director de segurança exerce as suas funções em subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada<sup>36</sup>, criou um nexo de dependência hierárquica obrigatório na regulamentação estrutural da empresa, atribuindo assim à categoria profissional do director de segurança também um conteúdo funcional organizativo. Desta forma, a determinação legal das funções do director de segurança apresenta-se como um critério normativo pré-estabelecido, não só para a qualificação, mas também para o escalonamento dessa mesmas funções dentro da hierarquia da empresa, critério esse ao qual não poderá substituir-se o da entidade empregadora<sup>37</sup>.

6.3. A subordinação directa como uma subordinação jurídica decorrente de celebração de um contrato individual de trabalho.

A *subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada* tem ainda que ser entendida como uma subordinação jurídica decorrente de celebração de um contrato individual de trabalho. Tal facto resulta, desde logo, das próprias condições fixadas para a obrigatoriedade do director de segurança, em que legislador graduou directamente essa vinculação, da seguinte forma:

- a) 500 ou mais vigilantes - Regime de exclusividade<sup>38</sup>;
- b) 100 a 499 vigilantes - Pode acumular as suas funções com outras na própria empresa<sup>39</sup>;
- c) 15 a 99 vigilantes - Regime de contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais<sup>40</sup>.

<sup>35</sup> A categoria profissional assume, desta forma, a natureza de conceito normativo - no sentido de que circunscreve positiva e negativamente as funções a exercer em concreto pelo trabalhador - estabelecendo uma relação de necessidade entre o exercício da função e a titularidade da categoria profissional (Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, 12ª Edição, Vol. 1º - Pág. 192).

<sup>36</sup> Cfr. artº 3º, nº1 da Portaria nº 1142/2009.

<sup>37</sup> Neste sentido, vide Monteiro Fernandes, *Noções Fundamentais de Direito do Trabalho*, 12ª Edição, Vol. 1º - Pág. 201.

<sup>38</sup> Cfr. artº 2º, nº 1 alínea a), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>39</sup> Cfr. artº 2º, nº 1 alínea b), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>40</sup> Cfr. artº 2º, nº 1 alínea c), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

A referência do legislador ao *regime de exclusividade* tem pois, de ser entendida aqui nas suas duas vertentes, ou seja:

- a) Como referência à celebração de um contrato de trabalho a tempo completo, por contraposição ao *contrato a tempo parcial por um período mínimo de quinze horas semanais* previsto para as empresas com menos de 100 vigilantes;
- b) Como referência a uma exclusividade funcional obrigatória ou dedicação exclusiva à função, por contraposição à possibilidade de *acumular as suas funções com outras na própria empresa* prevista para as empresas com mais de 100 mas menos de 500 vigilantes.

#### 6.4. Funções

O artº 7º, nº 2 do Decreto-Lei nº 35/2004 e a Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro vieram elencar um conjunto de *funções* ou tarefas que formam o objecto da prestação do trabalho do director de segurança, bem como impor alguns *deveres específicos*.

São as seguintes as funções do director de segurança:

##### 6.4.1. Preparação do pessoal de vigilância

O director de segurança é o *responsável pela preparação do pessoal de vigilância*. No âmbito desta função, a Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro veio impor ao director de segurança a obrigação<sup>41</sup> de **Controlar a formação contínua do pessoal de vigilância e propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de iniciativas adequadas para atingir a constante preparação do pessoal de vigilância**<sup>42</sup>.

##### 6.4.1.1. A preparação do vigilante

A responsabilidade que a lei põe a cargo do director de segurança pela preparação do pessoal de segurança não se esgota no controle do processo a formação contínua dos vigilantes.

O vigilante deve estar preparado, desde o seu primeiro momento, para o correcto exercício das suas funções. Essa *preparação* tem como pressuposto que o vigilante frequentou, com *aproveitamento*, o curso de formação profissional com o conteúdo e duração previsto na Portaria nº 1325/2001, de 4 de Dezembro, requisito específico de admissão à profissão de vigilante<sup>43</sup>.

Desta forma, o director de segurança deve ter um papel activo junto do departamento de recursos humanos da empresa durante o processo de selecção e

---

<sup>41</sup> Ou *dever geral*, por contraposição aos deveres específicos previsto no artº 4º do mesmo diploma.

<sup>42</sup> Cfr artº 2º, nº 1 alínea d), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>43</sup> Cfr artº 8º, nº 5 alínea b) do Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro.



contratação dos futuros vigilantes, por forma a garantir que a sua formação, quer seja ministrada<sup>44</sup> ou a ministrar, está de acordo com a legislação em vigor e que estes têm efectivamente os conhecimentos necessários ao correcto desempenho da sua função e cabal cumprimento das suas obrigações. Só assim se pode garantir que o pessoal que exerce funções de vigilância se encontra efectivamente preparado para a missão que lhe vier a ser confiada desde o seu primeiro momento, pois a formação continua não substituí, nem pode substituir, uma boa formação base, essa sim, habilitante em termos de conhecimento teóricos, técnicos e práticos para um capaz desempenho das funções<sup>45</sup>.

Relativamente aquelas empresas de segurança privada que possuem o próprio centro de formação<sup>46</sup>, o director de segurança deve ter um papel fiscalizador junto do mesmo, nomeadamente, garantindo que a formação tem a qualidade necessária e esperada, cumpre os conteúdos e duração legalmente estabelecidos e que o aproveitamento do vigilante se traduz efectivamente numa preparação para o início das funções.

#### 6.4.1.2. A formação contínua

*Ao director de segurança compete, designadamente, controlar a formação contínua do pessoal de vigilância e propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção*

<sup>44</sup> Infelizmente a desadequação da formação que se encontra legalmente prevista relativamente às actuais necessidades da segurança privada, aliada à falta de controlo e fiscalização sobre a duração e conteúdo dos cursos de formação específica para vigilantes que são efectivamente ministrados – que em alguns casos chegam a ter apenas a duração de 24 horas – em nada têm contribuído para a dignificação do sector e para a qualificação profissional dos vigilantes.

<sup>45</sup> Só a criação de verdadeiros centros de excelência capazes de proporcionar uma formação adequada, fazendo a ligação com o mercado de trabalho, garantindo aos seus formandos colocação nas empresas do sector e dando garantias quanto à qualidade dos mesmos poderão transformar a profissão de vigilante numa carreira atractiva para os jovens que buscam uma via profissionalizante para a sua integração na vida activa, dignificando-se assim a profissão e o sector. Na verdade, ... *as organizações de trabalho são parte cada vez mais interessada nos resultados dos processos de aprendizagem – uma aprendizagem que se deseja a mais completa possível englobando um vasto conjunto de saberes e competências. Do ponto de vista político, ideológico e económico, o investimento no capital humano ressurgiu como um imperativo fundamental para o bem-estar e desenvolvimento das organizações, num contexto marcado por constantes transformações do mercado de trabalho, de alcance cada vez mais globalizado. Prolifera uma extensa variedade de alternativas para os jovens que optem pelo prosseguimento de estudos no nível secundário, cada uma delas possuindo enquadramentos normativos e regulamentares distintos que definem as suas naturezas e finalidades. A oferta educativa e formativa, a este nível, tenta responder, de múltiplas formas, a diferentes projectos vocacionais esforçando-se por conciliá-los com as necessidades do mercado de trabalho. A panóplia de oportunidades formativas situa-se num continuum entre a teoria (perfis formativos de índole mais académica) e a prática (perfis formativos de natureza mais profissionalizante) ou ainda, entre o que comumente se entende por educação e formação... – Leonor Maria Lima Torres e Marcelo Machado Araújo, Estudo do CIED da Universidade do Minho).*

<sup>46</sup> No que concerne propriamente aos centros de formação para vigilantes, entende-se que estes deveriam ser sempre autónomos das empresas de segurança privada, evitando-se assim um possível conflito de interesses entre a qualidade da formação e as necessidades operacionais da própria empresa, que pode conduzir a uma formação mais apressada dos futuros agentes de segurança privada.

*de iniciativas adequadas para atingir a constante preparação do pessoal de vigilância*<sup>47</sup>.

Assim, no cumprimento desta obrigação, é da responsabilidade do director de segurança:

- a) Assegurar a formação contínua aos vigilantes, no seu local de trabalho e como um reforço permanente da formação base, nos termos e condições do artº 131º do Código do Trabalho;
- b) Promover as acções de formação em SCIE, sob a forma de acções destinadas a todos os vigilantes, ou de formação específica, destinada aos vigilantes que lidam com situações de maior risco de incêndio (artº 21º, nº1, alínea d), Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro e 206º, nº 2, Portaria 1532/2008, de 29 de Dezembro - Regulamento Técnico de SCIE);
- c) Propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de iniciativas adequadas a promover a informação, consulta e *formação adequada que habilite os trabalhadores a prevenir os riscos associados à respectiva actividade* (artº 282º, nº 1 e 3 do Código do Trabalho)
- d) Determinar as áreas e conteúdo da formação contínua de acordo com a política<sup>48</sup> e a necessidade da empresa (artº 133, nº1 Código do Trabalho).
- e) Propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de planos de formação para o pessoal de vigilância.

#### 6.4.2. Treino do pessoal de vigilância

A expressão **treino** refere-se à *aquisição de conhecimento, habilidades e competências como resultado de formação profissional ou do ensino de habilidades práticas relacionadas a competências úteis específicas. O treino forma o núcleo da aprendizagem e fornece a espinha dorsal de conteúdo em escolas politécnicas. Além do treino básico exigido por um ofício, ocupação ou profissão, os avanços tecnológicos e a competitividade do mundo moderno exigem que os trabalhadores actualizem constantemente as suas habilidades, ao longo de toda sua vida profissional*<sup>49</sup>.

O treino embora se confunda com a formação contínua, distingue-se, todavia, por dirigir a sua eficácia, regra geral, para um horizonte de curto/médio prazo.

Por outro lado o treino a que o legislador se quis referir não é o treino físico do pessoal de segurança, porque esse só pode ser da responsabilidade do próprio vigilante, que se deve manter fisicamente apto para o exercício da sua profissão.

---

<sup>47</sup> Cfr artº 2º, nº 1 alínea d), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>48</sup> Deverá haver uma constante incidência no modulo referente à deontologia profissional, nomeadamente quanto ao padrão ético, deveres, funções, atitudes e comportamentos no serviço, bem como o modulo de técnicas de vigilância, o qual deve ter uma forte componente prática - com especial incidência no capitulo das buscas e revistas - atento o melindre das situações envolvidas ao nível dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, nos casos previstos no artº 6º, nº 6 e 7 do Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 38/2008, de 8 de Agosto e no artº 12º, nº 1 da Lei nº 16/2004, de 11 de Maio.

<sup>49</sup> Cfr. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Treinamento>.

Assim, incumbe ao director de segurança, enquanto *responsável pelo treino do pessoal de vigilância*:

- a) Promover o treino dos vigilantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos de segurança, em especial em casos de emergência e evacuação, testando os planos de segurança e planos de emergência internos, nomeadamente, através da realização de acções de formação específica no respectivos locais de trabalho e a realização de eventuais simulacros<sup>50</sup>;
- b) Promover o treino do pessoal na utilização de novas ferramentas tecnológicas (v.g. novos programas informáticos; centrais de recepção de monitorização de alarmes; novas tecnologias de detecção de intrusão e CCTV; monitorização via GPS; etc), através de acções específicas de formação, externas ou internas, de forma a garantir uma constante actualização profissional.
- c) Propor à direcção da entidade de segurança privada a adopção de planos de treino para o pessoal de vigilância.

#### 6.4.3. Actuação do pessoal de vigilância

##### 6.4.3.1. Proibições

No âmbito dos diversos serviços que as actividades de segurança privada estão autorizadas a desenvolver<sup>51</sup>, o director de segurança, como *responsável pela actuação do pessoal de vigilância*, tem a obrigação de assegurar que a actividade se exerce sempre dentro dos limites previstos na lei, em especial no que respeita ao exercício de práticas proibidas na actividade.

Nos termos do artº 5º, do Decreto-Lei, nº 35/2004, de 21 de Fevereiro *É proibido, no exercício da actividade de segurança privada*:

- a) *A prática de actividades que tenham por objecto a prossecução de objectivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciárias ou policiais;*
- b) *Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, sem prejuízo do estabelecido nos nºs 5 e 6 do artigo*

<sup>50</sup> v.g. para efeito das medidas de autoprotecção previstas para efeitos de SCIE (vide, artº 21º, nº1, alínea e), Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro). Sobre as condições em que os simulacros devem ser realizados, vide artº 207º da Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro.

<sup>51</sup> Nos termos do artº 2º, nº 1 do Decreto-Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro, *A actividade de segurança privada compreende os seguintes serviços*:

- a) *A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência no interior de edifícios ou locais de acesso vedado ou condicionado ao público, designadamente estabelecimentos, certames, espectáculos e convenções;*
- b) *A protecção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;*
- c) *A exploração e a gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes;*
- d) *O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de valores.*

*seguinte;*

*c) A protecção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em actividades ilícitas.*

Assim, exige-se ao director de segurança que seja um profundo conhecedor da legislação sobre organização e regime jurídico da segurança privada, bem como sobre direitos, liberdades e garantias e outros direitos fundamentais<sup>52</sup>, pois só assim poderá garantir que a actuação do pessoal de vigilância se exerce sempre dentro dos seus respectivos limites de competência (considerando a sua *função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado*), e se exerce licitamente, com pleno respeito pelos direitos, liberdades e garantias ou outro direitos fundamentais.<sup>53</sup>

#### 6.4.3.2. Deveres gerais ao nível da actuação do pessoal

A Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro, veio impor ao director de segurança algumas obrigações ao nível da *responsabilidade pela actuação do pessoal de vigilância*. Assim, são obrigações do director de segurança:

6.4.3.2.1. *Analisar as situações de risco, planificar e programar as actuações concretas a implementar na realização dos serviços de segurança contratados*<sup>54</sup>

O director de segurança deve ser um perito em análise e avaliação de riscos. Deve planificar e programar sempre a actuação concreta do pessoal de segurança em função das ameaças ou vulnerabilidades concretas de cada cliente ou serviço.

6.4.3.2.2. *Inspecionar o pessoal bem como os serviços de segurança privada prestados pela respectiva entidade de segurança privada*<sup>55</sup>

O director de segurança deve promover a fiscalização e controlo da actuação do pessoal de vigilância, nomeadamente, através da realização regular de inspecções e auditorias aos respectivos serviços. Deve ainda elaborar as medidas correctivas/preventivas que se vierem a mostrar necessárias para corrigir as eventuais falhas ou quebras de segurança detectadas, bem como acompanhar a sua implementação.

---

<sup>52</sup> Sobre esta questão, vide ponto ...infra.

<sup>53</sup> Deve haver um especial dever de cuidado por parte do director de segurança, atenta a restrição legal aos direitos fundamentais que representa, quando a actividade exercida se enquadre nas situações excepcionais consagradas na lei para os casos das buscas ou revistas, previstos no art.º 6.º, n.º 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto e no art.º 12.º, n.º 1 da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio.

<sup>54</sup> Cfr. art.º 3.º, n.º 2, alínea a), Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>55</sup> Cfr. art.º 3.º, n.º 2, alínea b), Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro.

6.4.3.2.3. *Propor a adopção de sistemas de segurança adequados e supervisionar a sua aplicação*<sup>56</sup>

O director de segurança deve ter amplos conhecimentos de segurança, ao nível das diversas matérias que foram ministradas na formação específica para admissão à profissão<sup>57</sup>. O director de segurança, entre outros, pode elaborar:

- Plano Global de Segurança e planos de segurança;
- Planos de emergência internos;
- Planos de contingência;
- NEP's;
- Procedimentos de serviço e instruções de carácter técnico.

Assim, exige-se que o director de segurança tenha amplos conhecimentos, permanentemente actualizados, sobre os meios técnicos de protecção existentes, nomeadamente os meios activos e passivos para protecção de informação/matérias classificadas; para controlo de acesso e intrusão; contra incêndio; de segurança laboral; pois só assim poderá estar em condições de elaborar um plano de segurança global e eficaz.

O director de segurança deve ainda conhecer, saber gerir e dirigir os serviços de segurança, nomeadamente, das matérias/informações classificadas; sistemas de controlo de acessos; exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes; transporte, guarda e tratamento e distribuição de valores; protecção pessoal; instalação e manutenção de sistemas de segurança e vigilância, etc., pois só assim poderá estar em condições de propor a adopção de sistemas que sejam efectivamente *adequados* ao riscos concretos de cada serviço.

6.4.3.2.4. *Assegurar, sempre que necessário ou quando solicitado, a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração*<sup>58</sup>.

A actividade de segurança privada tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado. Desta forma, no âmbito dos deveres de colaboração a que estão sujeitas, *as entidades titulares de alvará ou de licença, bem como o respectivo pessoal, devem prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhes for solicitada*<sup>59</sup>. Em caso de

<sup>56</sup> Cfr. artº 3º, nº 2, alínea c), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>57</sup> Vide, sobre esta matéria, ponto 3.2.2. supra.

<sup>58</sup> Cfr. artº 3º, nº 2, alínea e), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>59</sup> Incluindo em situações de grave crise ou calamidade nacional e estado de sitio, atento os poderes atribuídos aos Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna em matéria de coordenação das diversas forças e serviços de segurança, para efeitos de *garantir a articulação e coordenação* das mesmas com o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro; os serviços de emergência médica, segurança rodoviária e transporte e segurança ambiental, no âmbito da definição e execução de planos de segurança e gestão de crises e o Sistema de Segurança Interna e o planeamento civil de emergência (cfr. artº 16º, nº 3,

*intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde também actuem entidades de segurança privada, estas devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direcção do comando daquelas forças*<sup>60</sup>.

Não raras são as vezes em que as empresas que exercem a actividade de segurança privada realizam serviços em estreita colaboração com as forças ou serviços de segurança pública do Estado, nomeadamente, na realização de grandes eventos, nos serviços em instalações aeroportuárias e portuárias, em acontecimentos desportivos, festas populares, etc.

Compete pois ao director de segurança assegurar, enquanto responsável pela actuação do pessoal de vigilância e sempre que necessário ou quando solicitado, a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança, sendo o principal responsável por esse contacto e colaboração<sup>61</sup>.

#### *6.4.3.2.5. Velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada.*

Ainda no âmbito da actuação do pessoal de vigilância, a lei impõe ao director de segurança o dever de *velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada*, colocando-o assim numa posição de garante quanto à legalidade e adequação dessa mesma actuação. Todavia, tal obrigação apenas abrange aquelas normas ou regulamentos que disponham directamente sobre a segurança privada.

As normas ou regulamentos de segurança privada devem ser entendidas como o conjunto de boas práticas ou procedimentos de segurança, quer tenham carácter legal ou não, que se encontrem previamente definidos e que devam, de alguma forma, ser considerados para a execução específico de um determinado serviço. São assim normas ou regulamentos de segurança privada, para além dos diplomas legais aplicáveis, os procedimentos definidos no plano global de segurança e planos de segurança, planos de emergência internos, planos de contingência, normas de execução permanente, procedimentos de serviço e instruções de carácter técnico, usos e costumes de segurança, etc.

São normas e regulamentos de segurança privada, entre outros, os seguintes diplomas legais:

#### **Regime jurídico de Segurança Privada:**

- Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro - Lei da Segurança Privada.
- Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004 de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.
- Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho - Estabelece os requisitos essenciais para a obtenção do alvará e de licença pelas entidades que requerem

---

alíneas b), d) e) e g), da Lei n.º 83/2008 (Lei de Segurança Interna).

<sup>60</sup> Cfr. art.º 17.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

<sup>61</sup> Cfr. art.º 3.º, n.º 2, alínea e), Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro.

autorização para exercer a actividade de segurança privada, bem como os elementos que devem constar do registo de actividades.

**- Segurança da Informação/Matérias Classificadas, Segurança Física e Industrial:**

- Resolução do Conselho de Ministros nº 50/88, de 3 de Dezembro - Instruções para a Segurança Nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas - SEGNAC 1.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 37/89, de 24 de Outubro - Normas para a Segurança Nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança industrial, tecnológica e de investigação - SEGNAC 2.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 5/90, de 28 de Fevereiro - Normas para a Segurança Nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança informática - SEGNAC 4.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 16/94, de 22 de Março - Instruções para a Segurança Nacional - Segurança das Telecomunicações - SEGNAC 3.

**Recintos desportivos:**

- Portaria nº 1522-B/2002, de 20 de Dezembro - Introduz a figura do assistente de recinto desportivo e define as suas funções específicas e fixa a duração, conteúdo do curso de formação e sistema de avaliação.
- Portaria n.º 1522-C/2002, de 20 de Dezembro - Fixa as situações em que é obrigatório o recurso à segurança privada nos recintos desportivos, bem como as condições do exercício de funções pelos assistentes de recinto desportivo.
- Lei nº 39/2009, de 30 de Julho - Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

**Estabelecimentos de restauração e bebidas:**

- Decreto-Lei nº 101/2008, de 16 de Junho - Estabelece as condições objectivas em que os estabelecimentos de restauração e bebidas são obrigados a dispor de um sistema de segurança privada, bem como os meios, humanos e técnicos, considerados indispensáveis ao normal funcionamento desses meios de segurança.

**Transporte de valores:**

- Portaria nº 247/2008, de 27 de Março - Estabelece as condições de segurança que devem possuir os veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores.

### **Centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, sistemas de segurança:**

- Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro - Lei sobre a protecção de dados pessoais.
- Portaria n.º 135/99, de 26 de Fevereiro - Regula as condições de exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como da instalação, gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança.
- Decreto-Lei n.º 297/99, de 4 de Agosto - Regula a ligação às forças de segurança, Guarda Nacional e PSP de equipamento de segurança contra roubo ou intrusão que possuam ou não sistemas sonoros de alarme instalados em edifícios ou imóveis de qualquer natureza
- Autorização de Isenção n.º 5/99 CNPD - Isenta de notificação à CNPD os tratamentos automatizados que tenham por finalidade exclusiva o registo de entradas e saídas de pessoas em edifícios.
- Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro - Regula a utilização de Câmara de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

### **Formação do pessoal de vigilância:**

- Portaria n.º 64/2001, de 31 de Janeiro - Estabelece normas relativas ao conteúdo e duração dos cursos de formação inicial e de actualização profissional do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas.
- Portaria n.º 1325/2001, de 4 de Dezembro - Redefine alguns princípios referentes à formação profissional inicial do pessoal de vigilância, bem como à forma de avaliação dos correspondentes conhecimentos.
- Despacho Conjunto n.º 370/2002, de 20 de Março - Redefine alguns princípios relativos à formação profissional inicial do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, bem como a forma de avaliação dos respectivos conhecimentos.
- Portaria n.º 1084/2009, de 21 de Fevereiro - Aprova o modelo oficial e exclusivo do cartão profissional do pessoal de vigilância previsto no art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 38/2008, de 8 de Agosto e define os aspectos relacionados com a sua emissão.
- Portaria n.º 1124/2009, de 1 de Outubro - Fixa as taxas para a emissão ou substituição dos cartões profissionais de vigilante de segurança privada.
- Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro - Regulamenta as condições de acesso e funções do Director de segurança, previsto no art.º 7.º do DL n.º 35/2004, de 21.02.
- Código do Trabalho - Art.º 130.º (Objectivos da formação profissional); art.º 131.º (Formação contínua); Art.º 132.º (Crédito de horas e subsídio para formação contínua); art.º 133.º (Conteúdo da formação contínua).



**Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE):**

- Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de Novembro – Estabelece o regime de segurança contra incêndios em edifícios, abreviadamente designado pró SCIE.
- Portaria nº 1532/2008, de 29 de Dezembro – Aprova o Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE).

**Direitos, Liberdade e garantias e outros direitos fundamentais:**

Constituição da República Portuguesa – Com especial incidência na Parte I (Direito e Deveres Fundamentais – artº 12º e sgts) e nas as disposições constantes do Título II, Capítulo I (Direito, Liberdades e Garantias Pessoais – artºs 24º a 47º).

Lei nº 44/86, de 30 de Setembro – Regime do estado de sitio e do estado de emergência.

Código Penal Português – Com especial relevo para as matérias que constam do Livro II (Parte especial – artº 131º e sgts), nomeadamente, Título I, Capítulo I (Crimes contra a vida), Capítulo III (Crimes contra a integridade física); Capítulo IV (Crimes contra a liberdade pessoal); Capítulo VII (Dos crimes contra a reserva da vida privada); Título II (Crimes contra o Património), Capítulo II (Crimes contra a propriedade).

Código de Processo Penal – artº 242º e seguintes.

**Atenta a função de subsidiariedade e complementaridade, o director de segurança deve ainda conhecer a seguinte legislação em matéria de Segurança Interna e Política Criminal:**

- Lei nº 6/94, de 7 de Abril – Segredo de Estado.
- Lei nº 9/2007, de 19 de Fevereiro - Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança.
- Decreto-Lei nº 170/2007, de 3 de Maio – Aprova a orgânica do Gabinete Nacional de Segurança.
- Lei nº 53/2008, de 29 de Agosto – Aprova a Lei de Segurança Interna.
- Lei nº 17/2006, de 23 de Maio – Aprova a Lei-Quadro de Política Criminal.
- Lei nº 38/2009, de 20 de Julho - Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei nº 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal).

#### 6.4.4. Funções Administrativas

Considerando que o director de segurança é o responsável pela actuação do pessoal de vigilância<sup>62</sup> e que, nesse âmbito, lhe compete efectuar a ligação e a colaboração com as forças e serviços de segurança<sup>63</sup>, o legislador atribuiu-lhe ainda, a par das funções de âmbito operacional, a execução de tarefas de carácter meramente administrativo, que se encontram intimamente relacionadas com a actuação do pessoal e a própria actividade de segurança privada desenvolvida.

São funções administrativas do director de segurança, entre outras:

- a) Organizar e manter actualizado o registo de actividades, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro;<sup>64</sup>
- b) Organizar e manter actualizado um registo dos incidentes e actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, que inclua o tipo de incidente ou acto ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas.<sup>65</sup>
- c) Remeter, trimestralmente (bem como quando solicitado expressamente), por meio seguro, o registo dos incidentes e actos ilícitos de que tenham tido conhecimento ao Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.<sup>66</sup>
- d) Elaborar e manter actualizado o registo do crédito de horas para efeitos de formação continua, a que se refere o artº 132º do CT.

##### 6.4.4.1. O registo de actividades

As entidades titulares de alvará ou de licença, têm o dever especial de *organizar e manter actualizado um registo de actividades permanentemente disponível para consulta das entidades fiscalizadoras*,<sup>67</sup> sendo que a sua falta integra uma contra-ordenação grave<sup>68</sup>.

A Portaria n.º 786/2004, de 9 de Julho veio regulamentar directamente os requisitos formais a que deve obedecer o registo de actividade. Assim, o registo de actividade deve ser organizado *em suporte papel, permanentemente actualizado e disponível, onde constem os seguintes elementos*:<sup>69</sup>

- a) *Designação e número de identificação fiscal do cliente;*
- b) *Número de contrato;*

---

<sup>62</sup> Vide, ponto 7.4.3. supra.

<sup>63</sup> Vide, ponto 7.4.3.2.4. supra.

<sup>64</sup> Cfr. artº 3º, nº 2, alínea g), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>65</sup> Cfr. artº 3º, nº 2, alínea h), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>66</sup> Cfr. artº 3º, nº3, da Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>67</sup> Cfr. artº 18º, nº 1, alínea c), do Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

<sup>68</sup> Cfr. artº 33º, nº 2, alínea b), do Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

<sup>69</sup> Cfr. artº 8º, da Portaria nº 786/2004, de 9 de Julho.

- c) *Tipo de serviço prestado;*
- d) *Data de início e termo do contrato;*
- e) *Local ou locais onde o serviço é prestado;*
- f) *Horário de prestação dos serviços;*
- g) *Meios humanos utilizados;*
- h) *Meios materiais e características técnicas desses meios.*

No caso das entidades titulares de licença o registo de actividades deve incluir os elementos previstos nas alíneas f) a h) supra.<sup>70</sup>

6.4.4.2. O registo dos incidentes e actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço

O director de segurança tem ainda a obrigação de elaborar um registo dos incidentes e actos ilícitos que se tenham verificado no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, que inclua o tipo de incidente ou acto ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas.

O legislador não definiu o conceito de *incidente* nem o conceito de *acto ilícito*, antes deixou ao cuidado do intérprete tal tarefa. Importa, pois, proceder a uma prévia delimitação de tais conceitos, para que se possa compreender bem o conteúdo e alcance desta obrigação.

6.4.4.2.1. *A vinculação temática dos incidentes e actos ilícitos às questões da segurança*

Em termos de senso comum parece manifesto que nem todos os incidentes ou actos ilícitos deverão ser dignos de registo. Na verdade, se por um lado não se dúvida que uma troca de insultos entre vigilantes, ocorrida no interior das instalações da empresa de segurança privada após o seu turno de serviço, constitui um acto ilícito<sup>71</sup>, pode tal facto não constituir sequer um incidente digno de registo, por não ter qualquer significado no âmbito das actividades de segurança desenvolvidas pela empresa e das funções desempenhadas pelo director de segurança, devendo-se deixar na disponibilidade dos respectivos interveniente a possibilidade de apresentar, ou não, a respectiva queixa crime.

Assim, não pode entender-se que o legislador pretendeu impor ao director de segurança uma obrigação de participar, indiscriminadamente, todos os incidentes e factos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço, apenas pelo simples facto

---

<sup>70</sup> Cfr. artº 8º, nº 2, da Portaria nº 786/2004, de 9 de Julho.

<sup>71</sup> Crime de Injúria, p.p. no artº 181º do Código Penal.

de que teve conhecimento dos mesmos no exercício das suas funções. Antes se deve exigir uma relação temática entre os *incidentes* e *factos ilícitos* e as actividades de segurança desenvolvidas pela empresa, sob pena de se pretender instituir, sob a égide do director de segurança, um *garante da legalidade* com contornos muito mais para além daquilo que o legislador pretendeu, ao prever que o mesmo exerce as suas funções com *subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada*.

Assim, tendo em conta a necessária vinculação temática dos factos relevantes à actividade exercida resulta, como uma primeira conclusão, que apenas deverão ser considerados dignos de registo aqueles *incidentes* ou *factos ilícitos* que estejam relacionados com questões de segurança e que se insiram no âmbito das actividades de segurança privada desenvolvidas pela empresa.

#### 6.4.4.2.2. Os incidentes

Tomando como ponto de partida a definição apresentada pelo Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea – Academia das Ciências de Lisboa, é o seguinte o conceito de *incidente*:

***Incidente*** – substantivo masculino (do lat. *Incidens, part. Presente de incidere cair*) 1. Acontecimento ou facto de pouca importância que sobrevém no decurso de uma acção, de um empreendimento, de um negócio...e que pode perturbar o seu desenvolvimento. 2. Acontecimento ou facto de pouca importância em si mesmo mas que pode ter consequências graves. 3. Desordem pública, desacato.<sup>72</sup>

Podemos assim, distinguir, como elementos típicos de um *incidente*:

- a) Acontecimento ou facto de pouca importância em si mesmo;
- b) Que sobrevém no decurso de uma acção;
- c) Pode perturbar o desenvolvimento da mesma;
- d) Pode ter consequências graves.

Ora, transpondo para o âmbito da segurança privada, ou seja, considerando a necessária vinculação temática, temos, como elementos típicos de um *incidente*:

- a) Acontecimento ou facto de pouca importância em si mesmo relacionados com questões de segurança;
- b) Que sobrevém no decurso de uma actividade de segurança privada;
- c) Pode perturbar o desenvolvimento da mesma;
- d) Pode ter consequências graves.

---

<sup>72</sup> Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea – Academia das Ciências de Lisboa, II Volume, Ed. 2001.

Face aos elementos assim descritos, podemos concluir que apenas deverão ser dignos de registo aqueles incidentes que tenham efectivamente perturbado o desenvolvimento da actividade ou tido consequências graves, uma vez que, sendo o incidente um facto pouco relevante por natureza, a sua falta de consequências retira-lhe, por maioria e razão, qualquer importância digna de registo. Só assim se pode compreender também que o registo do incidente deva mencionar, para além do tipo de incidente, local, data e a hora, as acções tomadas.

Podemos, assim, definir *incidente*, para efeitos de funções administrativas do director de segurança<sup>73</sup>, como *todos os acontecimentos ou factos de pouca importância em si mesmo, relacionados com questões de segurança e ocorridos ou verificados no âmbito da actividade de segurança privada prosseguida pela empresa, que tenham perturbado o normal desenvolvimento dessa mesma actividade ou tido consequências graves*.

#### 6.4.4.2.3. Os actos ilícitos

Desde há muito que se reconhece que a actividade de segurança privada contribui de modo relevante para a prevenção da criminalidade, nomeadamente, no que toca aos crimes contra a vida e a integridade física, crimes contra a liberdade pessoal, crimes contra a reserva da vida privada, contra a propriedade e contra a segurança das comunicações, atribuindo-se actualmente à mesma uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado.

Assim, no que respeita aos actos ilícitos que sejam simultaneamente crimes não se levantam dúvidas quanto à obrigatoriedade de proceder ao seu registo, uma vez que constitui um dever especial das entidades titulares de alvará ou de licença comunicar, de imediato, à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades<sup>74</sup>.

O problema coloca-se com maior acuidade relativamente aos actos que, não sendo embora crime, sejam actos ilícitos, ainda para mais se considerarmos que o legislador impôs tal obrigação mesmo relativamente aos *actos ilícitos ocorridos no interior das instalações da empresa de segurança privada*.

Ora, como se referiu já<sup>75</sup>, o legislador, ao impor ao director de segurança o dever de *velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada*, acabou por lhe atribuir um papel fiscalizador da própria actividade, colocando-o numa posição de garante quanto à legalidade em que a mesma decorre e se desenvolve.<sup>76</sup> Assim, devem ser actos ilícitos, para efeito desta disposição legal, todos aqueles que, não constituindo crime (pois esses devem ser imediatamente

<sup>73</sup> Cfr. artº artº 3º, nº 2, alínea h), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>74</sup> Cfr. artº 18º, nº 1, alínea a), do Decreto -Lei nº 35/2004, de 21 de Fevereiro.

<sup>75</sup> Vide, ponto 5.4.3.1. supra.

<sup>76</sup> Independentemente das questões que isso possa suscitar ao nível da isenção e independência que se deve exigir ao director de segurança, quando exerce a sua actividade em *subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada*

comunicados), violem as disposições legais directamente aplicáveis às actividades de segurança privada<sup>77</sup>, pois só a fiscalização dessas disposições se integra no dever de *velar pelo integral cumprimento das normas e regulamentos de segurança privada*, a cargo do director de segurança.

Por outro lado, só serão de registo obrigatório aqueles actos ilícitos que os directores de segurança *tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas*, aplicando-se aqui, *mutatis mutandis*, a limitação imposta quanto aos crimes de denúncia obrigatória.<sup>78</sup>

Desta forma, sempre que o director de segurança, *no decurso do exercício das suas funções e por causa delas*, se depare com a realização de actos ilícitos - entendendo-se aqui apenas aqueles em relação aos quais exista a necessária relação ou ligação temática<sup>79</sup> com as actividades de segurança privada desenvolvidas pela empresa - está obrigado a registar a ocorrência dos mesmos, quer se tenham verificado *no interior das instalações da empresa de segurança privada ou em qualquer local onde esta preste serviço*.

Esse registo deve ainda incluir o tipo de ilícito ocorrido, o local, a data e a hora, bem como as acções tomadas.

6.4.4.3. Envio do registo dos incidentes e actos ilícitos ao Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

O directo de segurança deve remeter, trimestralmente, por meio seguro, o registo dos incidentes e actos ilícitos de que tenham tido conhecimento ao Departamento de Segurança Privada da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, bem como quando solicitado expressamente.

6.4.4.4. Elaborar e manter actualizado o registo do crédito de horas para efeitos de formação contínua, a que se refere o artº 132º do CT.

Considerando as responsabilidades do director de segurança ao nível da formação contínua, este deverá ser igualmente responsável por elaborar e manter actualizado o registo do crédito de horas obrigatório para o efeito, referido no artº 132º do CT.

---

<sup>77</sup> Vide, ponto 7.4.3.2.5. supra.

<sup>78</sup> Vale aqui, por maioria de razão, a aplicação do princípio contido no artº 242º, nº 1, alínea b) do Código de Processo Penal, a propósito da *denúncia obrigatória* de crimes. De acordo com esta disposição legal *a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos: b) Para os funcionários, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas*. Nos termos do artº 386º do Código Penal, o conceito de *funcionário, para efeito de lei penal, abrange: c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar*.

<sup>79</sup> Vide, ponto 7.4.4.2.1. supra.

## 7. DEVERES

### 7.1. O segredo profissional ou dever geral de sigilo

O directo de segurança está ainda obrigado a segredo profissional<sup>80</sup>.

O legislador não definiu um regime específico para o segredo profissional do director de segurança, nomeadamente quanto às matérias abrangidas pelo mesmo e aos casos em que é possível proceder à sua dispensa. Desta forma, e tratando-se de uma matéria tão sensível como as actividades de segurança privada, deve-se entender o segredo profissional na sua vertente mais ampla, ou seja, como um dever geral de sigilo relativamente a toda e qualquer informação, seja ou não classificada, de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiada no exercício das suas funções, ou ainda cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce.<sup>81</sup>

A quebra do segredo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação penal e processual penal<sup>82</sup>.

### 7.2. Deveres específicos

O director de segurança tem ainda os seguintes deveres específicos:

*7.2.1. Comunicar às forças e serviços de segurança todos os elementos que cheguem ao conhecimento das entidades onde presta serviço e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes<sup>83</sup>*

As actividades de segurança privada têm fundamentalmente em vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.<sup>84</sup> Assim, em atenção ao carácter eminentemente preventivo da actividade, o legislador impôs ainda ao director de segurança a obrigação de *comunicar às forças e serviços de segurança todos os elementos que cheguem ao conhecimento das entidades onde presta serviço e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes*.

Por os elementos que cheguem ao conhecimento das entidades onde presta serviço e que possam concorrer para a prevenção da prática de crimes devemos entender aqueles actos preparatórios ou actos de execução de um crime que ainda não se verificou, pois relativamente ao crimes de que tenha tido conhecimento, a obrigação é de

---

<sup>80</sup>

<sup>81</sup> Integra o crime de *violação de segredo por funcionário* a divulgação não autorizada de matéria sujeita a segredo profissional, nos termos do artº 383º do Código Penal, por força do disposto no artº 383º, nº 1, alínea d), do mesmo diploma.

<sup>82</sup> Sobre esta matéria, vide artºs 134º (escusa de depoimento); 135º (segredo profissional); 136º (segredo por funcionários), todos do Código de Processo Penal.

<sup>83</sup> Cfr. artº 4º, alínea a), Portaria nº 1142/2009, de 2 de Outubro.

<sup>84</sup> Cfr. artº 1º, nº 3, do Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

comunicação imediata.<sup>85</sup>

Os actos preparatórios de um crime são já actos externos que preparam ou facilitam a execução, mas ainda não são actos de execução<sup>86</sup>. O seu conceito delimita-se, aliás, pela definição dos actos de execução do crime. Assim, o critério legal para a distinção entre actos preparatórios e actos de execução é um critério objectivo. Os actos de execução hão-de conter já, eles próprios, um momento de ilicitude, pois ainda que não produzam a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime consumado, produzem já uma situação de perigo para esse bem.

O legislador definiu no artº 22º do Código Penal, a propósito da *tentativa*<sup>87</sup>, o que são acto de execução de um crime. De acordo com esta disposição legal, *são acto de execução de um crime*:

- a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
- d) os que forem idóneos a produzirem o resultado típico;
- e) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicados nas alíneas anteriores.

Actos de execução de um crime são, portanto, aqueles actos dotados de idoneidade (capacidade potencial de produção do evento) e de inequivocidade. E acto preparatório é o acto que, além de inidóneo, deverá apresentar-se como equívoco, isto é, ambíguo.

#### 7.2.2. Participar às entidades competentes qualquer facto que indície a prática de crime.

Por definição, indícios são sinais, marcas, indicações de ocorrência de um crime, *são circunstâncias que têm conexão verosímil com o facto incerto de que se pretende a prova*,<sup>88</sup> *são factos que embora não demonstrando a existência histórica do factum probandum, demonstram outros factos, os quais, de acordo com as regras da lógica*

---

<sup>85</sup> Cfr. artº 18º, nº 1, alínea a), do Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

<sup>86</sup> Germano Marques da Silva - *Direito Penal*, II, 1998, pág. 232.

<sup>87</sup> É frequente dizer-se que a tentativa constitui um crime imperfeito, o que é verdade quando se reporta a tentativa ao crime que o agente decidiu cometer e que fica incompleto. Nessa medida, a tentativa é um crime incompleto, um minus relativamente ao crime consumado, mas, do ponto de vista estrutural, a tentativa é um crime perfeito porque apresenta todos os elementos da estrutura essencial do crime em geral. Assim, no plano normativo, a tentativa constitui um título autónomo de crime, caracterizado pelo evento ofensivo que lhe é próprio (perigo), embora conservando o mesmo nomen juris do crime consumado (tipo) a que se refere e de que constitui execução incompleta. A configuração da tentativa como ilícito autónomo nasce da conjugação das duas normas: a da parte especial que incrimina determinado facto e a do art. 22º que estende a incriminação a actos que não representam ainda a consumação do crime a que se referem. Há, pois, fusão de duas normas: a da parte especial que prevê determinado tipo de crime que o agente queria cometer e a da parte geral que estende a punição ao comportamento que o agente efectivamente comete (cfr. neste sentido e entre outros, Ac. TRL, de 30.1.2008, Proc. nº 0714132; Ac. TRP, de 21.01.2009, Porc. nº 0845984, ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>88</sup> Manuel José Caetano Pereira e Sousa, in *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*, pg. 43.



e da experiência comum, permitem tirar ilações quanto ao facto que se visa demonstrar.<sup>89</sup> A palavra indício usa-se também, para designar não só o facto indiciante<sup>90</sup>, mas também o facto indiciado e acontece que também o facto indiciante pode ser por sua vez indiciado por outro<sup>91</sup> (daí a sua equivocidade).

O director de segurança está, desta forma, obrigado a participar todos os factos que constituam indícios da ocorrência de um crime, devendo considerar como indícios de um crime, todas os sinais, marcas ou outras indicações ou circunstâncias que apontem para a sua provável verificação.

## 8. O problema da responsabilidade

O Legislador impôs ao director de segurança grande responsabilidade em funções tão vitais como a preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância. De entre estas responsabilidades, destaca-se a função de garante e fiscal do cumprimento das normas e regulamentos em vigor em matéria de segurança. Todavia, embora tenha definido o conteúdo funcional dessa responsabilidade, não previu a lei para o director de segurança uma única sanção específica para o incumprimento dessas obrigações. Antes pelo contrário, apenas lhe impôs que exerça a sua actividade em *subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada*, o que acabou por esvaziar de conteúdo a responsabilidade que se quis impor.

Também a responsabilidade de zelar pelo cumprimento das normas e regulamentos de segurança em vigor irá colocar sérios problemas ao director de segurança em matéria de independência e isenção, pois não se pode pretender que este fiscalize eficazmente o exercício da sua própria actividade, ainda para mais quando a exerce em *subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada*.

Por outro lado, em matérias tão vitais como a elaboração de um plano global de segurança ou de um plano de emergência interno, em que o director de segurança actua como um verdadeiro perito, com especiais conhecimentos científicos decorrentes da sua formação académica obrigatória, o legislador acabou por lhe retirar toda e qualquer responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de erros ou omissões de projecto, ao lhe ter retirado a necessária autonomia e independência técnica (uma vez que só pode *propor a adopção de sistemas de segurança adequados e supervisionar a sua aplicação*), para que se possa efectivar essa mesma responsabilização<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> Paulo Saragoça da Matta, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, pg. 227

<sup>90</sup> *Os elementos bastantes para estabelecerem no julgador a convicção, maior ou menor, da existência do facto delituoso e da participação nele do arguido em termos de se presumir a sua condenação* (Cfr. Ac. TRP, de 22.10.2008, Proc. n.º 4910/08, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>91</sup> Germano Marques da Silva, in *Curso de Processo Penal*, II vol., pg. 97.

<sup>92</sup> Ao contrário do que se passa na grande maioria das profissões cuja actividade compreende a elaboração de projectos de carácter técnico, como os engenheiros ou os arquitectos, em que a sua

## 9. Conclusões finais

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro e a Portaria n.º 1142/2009, de 2 de Outubro vieram criar um estatuto profissional para o director de segurança.

Contudo a definição dos contornos exactos dessa profissão ao nível das obrigações instituídas e a sua correcta articulação com os níveis de responsabilidade pretendidos, não é isenta das maiores dúvidas interpretativas, como se viu.

Assim, considerando a importância indubitável que a função irá desempenhar no sector, seria de todo conveniente, de *jure constituendo*, que se procedesse, por um lado, a uma clarificação do estatuto profissional, por outro, a um reforço das competências atribuídas, nomeadamente:

### 9.1. Autonomia técnica

O director de segurança actua como um verdadeiro perito, com especiais conhecimentos científicos decorrentes da sua formação académica obrigatória, em matérias tão vitais como a elaboração de um plano global de segurança ou de um plano de emergência interno. Desta forma, torna-se imperioso atribuir-lhe a necessária autonomia e independência técnica em função dos seus especiais conhecimentos, só possível através da criação de um código deontológico.

### 9.2. O Código Deontológico

A consagração da autonomia e independência técnica do director de segurança deve ser acompanhada da criação de um forte código de conduta e deontologia profissional, a impor por uma entidade que seja representativa de todos os profissionais da classe.<sup>93</sup> Só assim se poderá garantir e salvaguardar uma total isenção e independência do director de segurança, ainda que actuando em *subordinação directa à administração ou gerência da entidade que exerce a segurança privada*.

### 9.3. A responsabilidade civil

Consagrando-se autonomia técnica dos directores de segurança promove-se a sua responsabilidade civil como técnicos superiores de segurança, nomeadamente, pelos danos decorrentes de erros, omissões ou deficientes

---

responsabilização por erros ou omissões de projecto provem precisamente do facto de se encontrar sempre salvaguardada, i.e., mesmo naqueles casos em que existe uma subordinação jurídica decorrente de um contrato de trabalho, a sua autonomia técnica.

<sup>93</sup> Neste sentido, veja-se o caso dos técnicos de segurança e higiene do trabalho, cujo estatuto profissional (Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho) consagra, desde logo, um código deontológico (art.º 4.º) que salvaguarda a sua autonomia técnica.

execução de quaisquer projectos de segurança que sejam da sua autoria ou cuja implementação esteja a seu cargo.

Atento aos níveis elevados de responsabilidade que as empresas de segurança privada têm a seu cargo, o legislador deveria impor ao director de segurança a obrigatoriedade de possuir um seguro de responsabilidade civil profissional, para os riscos próprios da actividade.

9.4. A existência de um organismo representativo de todos os profissionais da classe<sup>94</sup>.

A importância que a função do director de segurança ira desempenhar no exercício das actividades de segurança privada é inquestionável. A necessidade de instituir um organismo - quer seja sobre a forma de associação, câmara ou ordem profissional - que seja representativo de todos os profissionais da classe, é inevitável, uma vez que só através de uma representação forte e eficaz poderão os directores de segurança contribuir para dignificar e moralizar o sector.

Tal organismo representativo da classe deveria ter, entre outras, as seguintes atribuições:

- Aplicar as sanções disciplinares pelas infracções ao Código Deontológico da profissão;
- Dispor sobre o regime de segredo e os casos de escusa e de dispensa de sigilo.
- Negociar Seguros de Grupo para o seguro de responsabilidade civil profissional dos directores de segurança, com cobertura dos riscos próprios da actividade.

9.5. A representação dos directores de segurança no Conselho de Segurança Privada

Por último, e atenta a importância da função em matéria de ligação e coordenação com as forças de segurança pública do Estado, seria de todo conveniente que os directores de segurança passassem a ter representação no Conselho de Segurança Privada, a par com outros intervenientes na actividade de segurança privada, nomeadamente através de um organismo representativo de todos os profissionais da classe.

## 10. Bibliografia

Fernandes, António Monteiro. Noções Fundamentais de Direito do Trabalho. 12<sup>a</sup> ed., Almedina Editora.

---

<sup>94</sup> Nomeadamente a Associação dos Directores de Segurança.

- Veiga, António Jorge da Motta. Lições de Direito do Trabalho. 7ª ed., Universidade Lusíada Editora.
- Xavier, Bernardo da Gama Lobo. Direito do Trabalho. Universidade Católica Editora.
- Henriques, Manuel de Oliveira Leal, Santos, Manuel José Carrilho De Simas. Código Penal Anotado. 3ª ed., Rei dos Livros Editora.
- Gonçalves, Manuel Lopes Maia. Código de Processo Penal Anotado. 17ª ed., Almedina Editora.
- Silva, Germano Marques da. Direito Penal. Vol II, 1998.
- Sousa, Manuel José Caetano Pereira e. Primeiras Linhas Sobre O Processo Criminal.
- Matta, Paulo Saragoça da. Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais.
- Miranda, Jorge, Medeiros Rui. Constituição Portuguesa Anotada. Coimbra Editora.
- Prata, Ana. Dicionário Jurídico 4ª ed., Almedina Editora.
- Academia das ciências de Lisboa. Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea. Vol II, Verbo Editora, Ano 2001.
- Vivas, Francisco Xavier Illán. Monografia Director de Seguridad.
- Coelho, Fernando Da Cruz. Análise da Política Institucional de Segurança Privada. Um Estudo Comparado, Ano 2006.
- Torres, Leonor Maria Lima, Araújo, Marcelo Machado. Estudo do CIED da Universidade do Minho.